

O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SEUS EFEITOS E DESDOBRAMENTOS NA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO CPC/15

Danielle Graça Donato¹
Luciano Henrique Diniz Ramires²
Artigo Científico³

RESUMO

O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe certos mecanismos efetivadores da uniformização da jurisprudência e como forma de garantia elencou entre eles o IRDR, que de certa forma promete priorizar a diminuição dos casos repetitivos que sobrecarregam o Judiciário e trazem insegurança jurídica ao sistema, uma vez que em sua maioria não protegem o princípio da isonomia em meio a tantas decisões. Delimitando melhor o tema escolhido, elege-se por objetivo dessa pesquisa o estudo do IRDR voltado para a solução do número de processos e assim, garantindo a uniformização da jurisprudência, entendendo também que se trata de uma questão que reflete na sociedade em relação a confiança no Poder Judiciário na resolução dos litígios de maneira íntegra e coerente garantindo a celeridade do processo e a segurança jurídica das partes na lide. A pesquisa desenvolver-se-á com a utilização de fontes bibliográficas e documentais, tais como estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente; jurisprudência relevante. Portanto, a pesquisa tem sua relevância assegurada na demonstração do IRDR como forma de solucionar o grande número de processos e assegurar a uniformização da jurisprudência, qual sua relevância e as mudanças que trouxe para o sistema processual.

Palavras-chave: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Uniformização. Jurisprudência. Segurança Jurídica. Novo Código de Processo Civil.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 O IRDR COMO MECANISMO UNIFORMIZADOR, 2 INFLUÊNCIAS PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO, 3 EFEITOS E DESDOBRAMENTOS DO IRDR NO SISTEMA PROCESSUAL, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Na composição do atual Código de Processo Civil com projeto apresentado no Senado em 2010 e elaborado a partir de uma comissão de renomados juristas, foram debatidas várias questões até sua entrada em vigor. E entre estas questões debatidas para o novo CPC, procurou-

¹ Aluna do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM;

² Professor Ms. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM;

³ Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

se enfrentar a questão da massificação da litigância repetitiva, e pensando nas ações de natureza repetitiva que o legislador inseriu o IRDR.

O novo Código de Processo Civil de 2015 tentou procurar minimizar a insegurança jurídica e oferecer mais celeridade processual, para isso reformulou vários procedimentos e inovou trazendo novas formas de minimizar a massificação de processos, que trazem grande morosidade ao sistema, assim o novo texto quis garantir maior racionalidade as decisões judiciais e maior vinculação dos precedentes.

De tal modo, entre as várias mudanças trouxe em seu art. 926, o princípio da coerência das decisões judiciais, posto que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, garantindo a integridade do direito.

Dessa maneira, como forma de garantir esta uniformização o CPC elencou no artigo 927 o que os juízes e tribunais devem observar ao fundamentar sua decisão. E entre as diversas questões que devem ser encaradas para garantir a coerência no sistema processual, uma delas visa conter a quantidade de litígios que compõem o Judiciário, sendo conhecidos como, demandas repetitivas, que abarrotam o Judiciário, e para o combate da litigância repetitiva o novo Código de Processo Civil recepcionou o incidente de resolução de demandas repetitivas a fim de combater as discrepâncias nas decisões. Com isso, há uma proposta de trazer ao sistema um processo mais célere julgando demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, sendo decididos conjuntamente e dessa forma, moderando o excesso de carga do Poder Judiciário.

Outrossim, procura-se tentar evitar a mudança de entendimentos no sentido de que uma vez firmada a jurisprudência esta deve ser mantida não podendo ser alterada salvo, se houver relevante razão para a sua mudança, portanto para o projeto do novo CPC a alteração do entendimento observou a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando a estabilidade das relações jurídicas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas visa dar credibilidade ao Poder Judiciário, com intuito de resguardar os princípios da isonomia, da segurança jurídica, e promover a eficiência no sistema processual, já que não basta apenas as demandas serem repetidas, estas devem trazer um risco, sendo que muitas das vezes são interpretadas de forma distinta pelos julgadores do tribunal, ocorrendo certa discrepância nos órgãos fracionários. Dessa forma, tem-se o intuito de evitar decisões conflitantes e deste modo, se faz necessário entregar esta responsabilidade ao tribunal competente a fim de uniformizar a questão motivo de polêmica.

Ocorre que, o instituto processual discutido viabiliza o objetivo de trazer uma uniformização ao sistema, contudo não está imune de erros e inconsistências que devem ser analisadas e modificadas em relação a realidade do sistema jurídico, levando em consideração ser um instituto que tem alcance nas demandas repetitivas, todavia sofre certas restrições que serão abordadas, mas que não comprometem sua finalidade.

Portanto, tem-se por objetivo analisar o IRDR voltado para a solução do número de processos e assim, garantindo a uniformização da jurisprudência, entendendo também que se trata de uma questão que reflete na sociedade em relação a confiança no Poder Judiciário na resolução dos litígios de maneira íntegra e coerente garantindo a celeridade do processo e a segurança jurídica das partes na lide. Ainda compete, compreender se o incidente de resolução de demandas repetitivas se mostra eficiente na uniformização de jurisprudência para a coerência do sistema processual, assim trazendo segurança jurídica ao processo. Além disso, analisar a aplicação do IRDR no sistema processual, verificando a uniformização de jurisprudência dos tribunais e compreendendo como este mecanismo se mostra eficiente na solução do número de processos e eventuais inconsistências que permeiam no instituto.

A temática aqui proposta encontra-se na seara do Direito Processual Civil, e aborda a importância da uniformização de jurisprudência em meio a criação de sistemas como o IRDR que prometem priorizar a diminuição dos casos repetitivos que sobrecarregam o Judiciário e trazem insegurança jurídica ao sistema, uma vez que em sua maioria não protegem o princípio da isonomia em meio a tantas decisões. Em vista disso, cabe demonstrar se o IRDR mostra-se eficiente trazendo segurança jurídica e cumprindo com a uniformização de jurisprudência e se o referido instituto soluciona o número de processos ou traz inconsistências.

Além do interesse pessoal pelo tema em função dos bons aproveitamentos na área e do interesse profissional, a relevância dos estudos aqui propostos se refere a sua contribuição para pesquisas em diversas áreas do saber, notadamente no Direito Processual Civil, a carência de estudos sobre o assunto, bem como a discussão da doutrina sobre o tema. Portanto, a pesquisa tem sua relevância assegurada na demonstração do IRDR como forma de solucionar o grande número de processos e assegurar a uniformização da jurisprudência, qual sua relevância e as mudanças que trouxe para o sistema processual atual.

A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa é classificada como bibliográfica, com base em dados já analisados e publicados, e documental, material ainda não analisado, nem publicado. A pesquisa desenvolver-se-á com a utilização de fontes

bibliográficas e documentais, tais como estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente; jurisprudência relevante.

Em razão de ser um tema proposto pelo CPC/15, nota-se que é recente frente as alterações elencadas na legislação processual civil, deste modo seria precoce arriscar uma solução acerca do tema proposto, em decorrências dos desdobramentos que eventualmente ocorrerão.

1 O IRDR COMO MECANISMO UNIFORMIZADOR

Em se tratando da evolução do instituto processual estudado, este incidente foi pensado para ser realmente inserido no novo Código de Processo Civil de 2015, dessa forma sua inserção foi para criar um mecanismo assemelhado ao que existia no Código de Processo Civil de 1973, contudo com extensão maior do que abrangia o instituto vigente daquele tempo.

No Código de Processo Civil de 1973 se observava a figura de mecanismo de julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que ainda ocorre no código atual. Desta forma, quando havia uma multiplicidade de recursos envolvendo a mesma questão de direito, ao selecioná-los seriam remetidos aos tribunais superiores que determinavam a suspensão dos demais recursos envolvendo a mesma matéria. (GONÇALVES, 2020). Logo, os tribunais superiores resolviam aquela questão jurídica, que teria que ser analisada várias vezes, assim auxiliavam na enxurrada de recursos repetitivos, e traziam uma uniformização, contudo esse mecanismo pressupõe a existência de recurso extraordinário ou recurso especial repetitivo, o que não garante que todos os recursos repetitivos envolvendo mesma questão de direito sejam analisados da mesma maneira.

Ora, observando esta restrição a aplicação de julgamento dos recursos repetitivos, que na tramitação do projeto do CPC/15 foi inserido este instituto processual abrangendo as causas que ocorrem nas instâncias ordinárias. Assim, “assegura um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso” (GONÇALVES, 2020).

Este novo instituto vem consigo trazer mais coerência ao sistema processual garantindo os princípios da isonomia e da segurança jurídica, conforme o art. 976, inc. II do Código de Processo Civil e ainda, uniformizar a jurisprudência dos tribunais, conforme o art. 926 do CPC/15. (BRASIL, 2015) Inovação esta, que se pode chamar de quarta onda de reformas processuais, caracterizada pela cultura de precedentes, superando a jurisprudência lotérica e dando ênfase na proteção dos direitos fundamentais e garantias dos litigantes. (VAZ, 2021)

A multiplicação de processos decorreu de várias circunstâncias ao longo dos anos no sistema Judiciário, já que através dos anos o acesso à justiça se tornou mais efetivo, segundo Moreira (2017), houve grande aumento do número de advogados, além da justiça gratuita, ocorrendo um maior acesso da sociedade em prol de seus direitos, contudo o Judiciário não se preparou para esta mudança.

Segundo a exposição de motivos da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo CPC, houve o objetivo de criar figuras no novo Código de Processo Civil que evitassem a dispersão excessiva da jurisprudência, com isso haveriam mecanismos de atenuar o excesso de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, estando diante de poderoso instrumento, agora tornado ainda mais eficiente, cuja finalidade é a de uniformizar a jurisprudência dos Tribunais superiores, interna corporis. Se a jurisprudência desses Tribunais não está internamente uniformizada, é posto abaixo o edifício cuja base é o respeito aos precedentes dos Tribunais superiores. (SENADO FEDERAL, 2015)

Como fato preponderante da criação de sistemas processuais que garantam a segurança jurídica do processo e dos seus sujeitos que participam, há muitas questões a serem descobertas e melhoradas, contudo as mudanças que surgiram no novo Código de Processo Civil criaram soluções principalmente para dar mais coerência ao sistema, pois é elemento central para a garantia da própria integridade do direito, assim dentre várias modificações, a formação de uma jurisprudência norteada pelo princípio da coerência e a inovação no art. 489 do CPC do ônus argumentativo do Juiz, evitando-se a utilização de raciocínios genéricos e padronizados traz ao sistema mecanismos que conferem celeridade ao processo.

E por inovações, conforme o que se analisou o IRDR oferece mecanismos que desafogará as pilhas de processo do Judiciário, conferindo também grande avanço a advocacia brasileira de um modo geral, que são os maiores interessados no aprimoramento da jurisprudência e da argumentação jurídica brasileira. (COELHO, 2015)

2 INFLUÊNCIAS PARA A CRIAÇÃO DO INSTITUTO

Este instituto processual tem origem do direito alemão, contudo sofreu grandes modificações quando introduzido no ordenamento jurídico brasileiro. No cenário verificado na época do desenvolvimento do projeto notou-se que havia infinitas demandas que poderiam ser sanadas pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, assim pensou-se que seria viável a introdução de um dispositivo chamado ‘Musterverfahren’, tentando o encaixar ao direito brasileiro. “O direito brasileiro do século passado, assim como de boa parte do mundo

ocidental, originou-se em uma sociedade individualista, patrimonialista e liberal” e foi assim que o processo civil se moldou para atender esta realidade. (MOREIRA, 2017)

No entanto, a realidade brasileira sofreu modificações à medida que os anos foram passando e assim, conforme o direito se adequa a realidade foi preciso se adequar a quantidade de demandas que cresciam por conta de vários aspectos. Portanto, mudanças, como, o aumento da população urbana, a invenção e popularização do computador e da internet, a facilidade nos meios de locomoção, a massificação do consumo, levaram a uma verdadeira transformação nas relações jurídicas e o seu acesso.

Em meio a tantas mudanças, foi necessária a modificação e adequação dos procedimentos utilizados, já que antes as demandas eram individualizadas e passaram a ser tornar coletivas, desta maneira com o desejo de garantir métodos que vislumbassem o que era preciso naquele período, foram criadas mecanismos como a Lei n. 4.717/1965, que regula a Ação popular, mais adiante a Lei n. 7.347/1985 da Ação civil pública, o mandado de segurança coletivo Lei n. 12.016/2009, e a Ação de improbidade administrativa regulada pela Lei n. 8.429/1992, como forma de regular as causas coletivas, “bem diverso do que ocorre em países de common law, onde as ações coletivas encontram sua mais profunda utilização.” (MOREIRA, 2017)

Entretanto, mesmo com a criação desse sistema de tutela coletiva o Judiciário ainda enfrentava o grande número de processos. “Isso porque, embora possuindo seus méritos evidentes, a tutela coletiva se demonstrou incapaz de atuar em toda forma de processo repetitivo. ” (MOREIRA, 2017) Sendo um dos principais problemas a autoridade da coisa julgada, no que tange no fato de que mesmo sendo improcedente as demandas coletivas, se eventualmente houver insatisfação em relação a decisão poderão ser propostas demandas individuais acerca do assunto, ou seja, o problema em relação a quantidade de processos não será melhorado.

As tutelas coletivas são capazes de lidar com demandas que tem natureza de discussão em diversos processos de situações jurídicas individuais homogêneas, não sendo capazes de lidar com discussão em diversos processos de situações jurídicas coletivas homogêneas e discussões em diversos processos de questões processuais repetitivas, independentemente de os respectivos objetos litigiosos serem semelhantes, em atenção a este último que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa tratar, sendo assim diferentes demandas com questões comuns poderiam ser julgadas de uma única vez. “No caso dessas questões coletivas homogêneas tem-se em juízo a situação onde causas absolutamente distintas possuem questão processual idêntica. ” (MOREIRA, 2017)

O IRDR procura tornar o sistema processual sem riscos a isonomia e a segurança jurídica e eficiência na prestação jurisdicional, sua criação vem a partir do direito alemão no denominado Musterverfahren (contração de Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz), instituto alemão de resolução de controvérsias coletivas, que consiste em síntese, “em um procedimento especial baseado na apreciação de demandas-modelo no setor de mercado de capitais, subitamente afetado por alto número de demandas em razão de problemas com investidores na Bolsa de Valores de Frankfurt.” (BALTAZAR, 2011, p. 8)

O incidente poderá ser aplicado nos processos em tramite já que a tese jurídica que foi aplicada no incidente será usada para os casos futuros que se referem a idêntica questão de direito que tramitam na área de jurisdição do respectivo tribunal, até que este mesmo tribunal revise, conforme os art. 985 e 986 do CPC. (BRASIL, 2015)

Além de vincular os processos judiciais de mesma questão, criar um precedente ‘obrigatório’ no julgamento do IRDR, por ser um precedente vinculante serve como importante fator ao efetivar a aplicação de prestação de serviços, conforme o §2º do art. 985 do CPC. (NEVES, 2016)

O IRDR é um sistema que se inspirou no direito alemão, mas como visto anteriormente guarda mais diferenças do que semelhanças, portanto não adotou plenamente nenhum outro sistema, uma vez que parece ser um sistema de causas-piloto, mas não é, porque exige a formação de um incidente processual, mas também não é um procedimento-modelo, porque o IRDR é julgado pelo próprio órgão competente para o julgamento do incidente. (NEVES, 2016)

Em relação as discricionariedades do instituto alemão, no procedimento pode se analisar que após o pedido ser realizado, o juiz aguardará por quatro meses, sendo registrado mais nove pedidos com pretensão comum para então ser julgado como repetitivo, já no Brasil, a “repetição” exigida fica a discricionariedade do julgador, uma vez que não houve parâmetro colocado na legislação. Neste caso, “caberá à doutrina preencher essa omissão legislativa e definir parâmetros do que vem a ser repetição processual em um número significativo a ensejar o IRDR.” (MOREIRA, 2017)

Há uma especificidade do tema no procedimento do instituto alemão, com tempo de vigência, portanto trazendo uma limitação temporária, com a exigência de um mínimo de 10 demandas idênticas para ser possível ser apreciado pela Corte Superior, analisando questões tanto de fato quanto direito, pressupostos estes que não se encontram no IRDR, uma vez que não há limitação temática específica, tampouco um requisito quantitativo do número de demandas que são necessárias para a sua formalidade, sendo ainda restrito quanto a questões de direito, dado que não analisa questões de fato.

Existem dois possíveis modelos a seguir no sistema de resolução de demandas repetitivas, sendo aplicado o modelo de causa-piloto ou o de causa-modelo.

No primeiro sistema, ou seja, de causa-piloto o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida nos demais, em contrapartida na causa-modelo, instaura-se um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada. (MOREIRA, 2017)

Com base no art. 978 do CPC, no Brasil adota-se o sistema de causa-piloto, “contudo ainda discorda parte da doutrina da adoção do modelo de causa-piloto, conforme assevera Temer: Entendemos, portanto, que no incidente não haverá julgamento de ”causa-piloto”, mas que será formado um procedimento modelo”. (MOREIRA, 2017)

Sucedo que a desistência da “causa-piloto” não impede o prosseguimento do incidente, assim, mesmo que as partes desistam de seus recursos o IRDR instaurado será julgado, dito isto pode se observar que ao fixar a tese jurídica estaremos diante do sistema de causa-modelo.

Por esta ideia de ser um procedimento que exclui a participação de seus titulares devido a sua continuidade ser observada pelos juízes, que há tratamento de precedente ao IRDR, todavia “trata-se de uma coisa julgada que recai sobre terceiros, mais precisamente a coisa julgada sobre questão incidente prejudicial prevista no artigo 503, § 1º do CPC/2015. ” (MOREIRA, 2017) O IRDR visa resolver questões repetitivas, já os precedentes têm a ideia de dar sentido ao direito atribuindo autoridade a *rationes decidendi* firmadas. Historicamente o sistema jurídico adotado pelo Brasil é o civil law que se sustenta nas leis como fonte primária, no direito objetivo, e os precedentes não vinculam em regra. Destarte, pode se verificar que ao longo do tempo o *commow law* está se evidenciando no sistema do civil law, com a chegada dos precedentes que vinculam o sistema no NCPC. (STANÇA, 2016) Segundo Abboud (2015), “a sistemática prevista no NCPC para o IRDR não pode ser confundida com o sistema do *stare decisis* do common law. O *stare decisis* é um aperfeiçoamento histórico, o IRDR, infelizmente, é uma originalidade inconstitucional. ”

O instituto do IRDR encontra semelhanças a um instituto de origem do common law denominado *collateral estoppel*, este sendo a “coisa julgada” do *commow law*.

O instituto de origem inglesa foi aperfeiçoado no direito estadunidense. A questão tomou outros contornos no caso *Bernhard v. Bank of America National Trust and Savings Association*. Nesse caso fora decidido se a coisa julgada em outro processo poderia ser invocada contra terceiro que não participou daquele, conforme trecho extraído dos fundamentos da defesa, no item II do caso: “The Defendant pleaded two affirmative defenses: (i) that the money on deposit was paid to Cook with Mrs. Sather’s approval and (ii) this fact was *res judicata* by the finding of the probate court. The Plaintiff argued that *res judicata* did not apply because the Defendant was not a party to the

previous action nor in privity with a party to that action and because there was no mutuality of estoppel” (MOREIRA, 2017)

Por estas circunstâncias pode se observar que o IRDR se assemelha em muito ao non-mutual collateral estoppel, no qual a coisa julgada de questão idêntica firmada em outro processo pode prejudicar a parte que teve ampla oportunidade de defesa no processo anterior, como também se assemelha ao instituto alemão, não obstante há certos contrastes entre cada um deles, pois como visto, o IRDR guarda imperfeições, além do que há uma desarmonia com o sistema processual na sua aplicabilidade atual.

3 EFEITOS E DESDOBRAMENTOS DO IRDR NO SISTEMA PROCESSUAL

O IRDR, analisado após alguns anos de sua introdução no sistema processual atual, é refletido que seu desdobramento não rendeu grandes mudanças na multiplicidade de processos, entretanto, não se deve desde logo avaliar que o instituto não tem grande valência, ao contrário, a percepção se verificará ao longo do tempo, uma vez que, o novo instituto se atualizará diante das mudanças que são necessárias em vários outros segmentos. Assim, é visível que apresenta imprecisões que já haviam sido apontadas desde sua introdução, mas que por ser um sistema que não guarda comparações com nenhum outro, apenas semelhanças, é preciso considerar as falhas do sistema e a “crise” do Judiciário. Para isso, em conjunto com os outros meios de uniformização da jurisprudência que se encontram no art. 927 do CPC/15, que será possível se efetivar o art. 926 do CPC/15, em vista que o IRDR por si só não determinará uma mudança imediata. Diante disso, com base nas inovações do sistema processual, se ajustará em seu propósito, ainda assim não será um progresso súbito.

Destarte, é necessário se levar em conta a extensa quantidade de processos no Judiciário, não sendo possível sua diminuição desde logo. Ademais, destaca-se que o acesso à justiça se tornou cada vez mais alcançável no decorrer dos tempos. E com base nestas circunstâncias, é evidente que o IRDR é um mecanismo que conjuntamente com outros se mostram instrumentos com potencial, mas não com resultados imediatos.

Desde sua introdução até o presente momento, pode se refletir que o IRDR ainda traz certas inconsistências em sua sistemática de aplicação, tanto em sua forma como em seu procedimento, visto que não é um instituto com especificidades em sua aplicabilidade, e tampouco se encontra acessível de se beneficiar, dado que não há uma conclusão ativa, em vista do longo processo de julgamento no Judiciário, e em especial, aos tribunais superiores. Isto posto, se verifica que há uma grande etapa de procedimentos até ser fixada a tese do IRDR, portanto sendo o IRDR um procedimento relativamente novo, os tribunais ainda estão se

adaptando, logo, ainda é um instituto processual que se adequará em pacificar os entendimentos, uma vez que tem por objetivo conferir destaque as teses jurídicas contribuindo para a coerência do sistema processual, desse modo cumprirá com a segurança jurídica do processo, não obstante isto ocorrerá progressivamente.

Por vezes, esta tentativa de criar mecanismos que resolvam a quantidade de processos, acabam influenciando negativamente na qualidade das decisões, uma vez que tem o intuito de formar entendimentos padronizados, que podem impactar na supressão de direitos, e não efetivar o que de fato o Poder Judiciário busca, resultando assim, em insegurança jurídica. De fato, a legislação busca melhoras, mas quando executadas, há um conflito com o atual sistema, gerando novos institutos que acabam por enfeitar o sistema jurídico, sem desempenharem seu papel, ou até mesmo funcionam, mas com certas discrepâncias e inconsistências, como, neste caso, o IRDR.

No artigo 982 do CPC/15 admitido o incidente, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso, desta maneira, ocorre a suspensão dos processos locais, no entanto, pode se verificar em seu § 3º que esta suspensão poderá ocorrer a nível nacional preenchidos os requisitos do artigo 982. Ainda, esta suspensão cessará quando não forem interpostos recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. Cabe destacar que a suspensão tem por objetivo a celeridade dos processos, sua isonomia e segurança, entretanto, a interposição de recursos no incidente e a prolongação da suspensão acabam por trazer uma demora no julgamento dos incidentes e a continuação de decisões conflitante de primeiro grau. Em relação a suspensão nacional, uma de suas possibilidades, nos termos do art. 982, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, é a solicitação da suspensão do IRDR pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e também pelas partes do incidente já instaurado. Há, ainda, a possibilidade de a parte, independentemente dos limites da competência territorial, requerer a mesma providência ao Presidente do STF ou do STJ, desde que seu processo trate da mesma questão jurídica objeto do IRDR. (STJ, 2021a) Sendo regulamentada esta alternativa, pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que criou a classe processual Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regida no art. 271-A. (BRASIL, 2021b)

Deferido o pedido de suspensão no STJ, os demais processos que tramitem no território nacional que tratem da mesma questão jurídica ficarão sobrestados até o trânsito em julgado do IRDR originário. Por sua vez, sendo indeferido o pedido de suspensão em IRDR apresentado, essa decisão resultará, em regra, na manutenção da suspensão dos processos pendentes,

individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme determinado no IRDR pelo Tribunal de origem, se houver. (STJ, 2021a)

A vista disso, a suspensão dos processos que ocorre no IRDR, se trata de mecanismo que promove a celeridade judicial rompendo com as decisões conflitantes que permeiam o Judiciário, no entanto quando há recurso no IRDR ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, a suspensão dos processos versando sobre o tema, acabam caracterizando morosidade a um instituto que objetiva agilidade.

A manutenção dos processos sobrestados até o trânsito em julgado da decisão, variável que deve acontecer somente depois de julgado o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, pode ser catastrófica para o próprio sistema, incluso o microsistema dos Juizados Especiais, que é regido pelo princípio da celeridade. (VAZ, 2021)

Desta maneira, analisando a ocorrência da suspensão dos processos em vista da interposição de recursos superiores em IRDR, isto se apresenta como evento de lentidão para o julgamento do IRDR, demandando uma reflexão em relação a suspensão dos processos e a consequente possibilidade de perecimento de direitos, mesmo sendo possível o pedido de tutelas provisórias durante esta suspensão. (VAZ, 2021)

De acordo com o ministro Og Fernandes, tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos compõem o mesmo microsistema de julgamento de demandas de massa. Entretanto, ponderou o relator, enquanto o IRDR ainda pode ser combatido pelos recursos aos tribunais superiores os quais, quando julgados, uniformizam a controvérsia em todo o país, os recursos repetitivos apenas podem ser objeto de embargos de declaração. (STJ, 2021b) Ainda, segundo o ministro, “admitir o prosseguimento dos processos suspensos antes do julgamento dos recursos contra o acórdão do IRDR poderia gerar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, especialmente recursos.” (BRASIL, 2021a)

Ora, no caso de se admitir a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. (STJ, 2021b)

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, que os processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não voltam a tramitar imediatamente após a conclusão do julgamento da questão controvertida na corte de segunda instância, sendo necessário aguardar eventual análise dos recursos especial e extraordinário pelos tribunais superiores. Para o colegiado, entretanto, não é preciso manter a suspensão até o trânsito em julgado desses recursos. (STJ, 2021b)

Com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. (BRASIL, 2021a)

De modo igual, esta mesma questão foi promovida pelo recurso especial que chegou ao STJ, após o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entender ser possível aplicar a um mandado de segurança, de forma imediata, a tese fixada em IRDR. (STJ, 2021b) A posição do TJSC foi baseada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é válida a aplicação imediata da decisão tomada em âmbito de repercussão geral, independentemente de seu trânsito em julgado. (BRASIL, 2021a)

Ademais, cabe salientar que recentemente, o STF julgou pela primeira vez um recurso extraordinário oriundo de IRDR, o recurso questionava a tese fixada pelo TRF4, e o STF acabou negando tal Recurso. Diante de vários casos similares serem ajuizados, o magistrado de primeira instância suscitou o IRDR perante o TRF4, que fixou a tese (IRDR nº 9). Posteriormente, em 2018, a ministra Cármen Lúcia, nos autos da Petição 7001 suspendeu os processos que envolviam a interpretação do art. 158, I da CF/88, e ainda, reautou a petição como Suspensão Nacional do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR) 1, pois foi o primeiro incidente a tramitar no Supremo. No julgamento de mérito do recurso, o relator, ministro Alexandre de Moraes, votou pelo seu desprovimento, considerando que fosse respeitada a literalidade da norma, sendo assim, negou o recurso da União e confirmou parte do entendimento do TRF4. A decisão, unânime, foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1293453, com repercussão geral (Tema 1.130), julgado em sessão virtual. (BRASIL, 2017)

Nesta oportunidade, convém questionar a polêmica da obrigatoriedade ou não desta suspensão, devendo ocorrer, de modo que, não faria sentido a eficácia do incidente ser postergada, embora haja um risco no prazo razoável do processo, contudo, ser discutida uma excepcionalidade a esta regra. Há de se elencar que “alguns tribunais têm relativizado esta regra da suspensão da tramitação de todos os processos relacionados ao tema que será julgado como paradigma”. (VAZ, 2021). Isso se dá, pois, determinadas demandas, por se tratarem de direitos fundamentais, o que ocorre em grande proporção nos processos, podem gerar certos prejuízos esta suspensão, devendo se atentar que a litigiosidade repetitiva não se reduz em questões patrimoniais, mas envolve também, questões fundamentais como a saúde, e estas demandas devem ser preservadas, sobretudo para a garantia da coerência e integridade do caso em específico.

Vale apontar que a suspensão abrange a matéria de direito afetada no IRDR, assim para que outro pedido não reste prejudicado, compete ao Juiz suspender apenas o que é necessário,

de maneira que prossiga o pedido não abrangido pela tese a ser firmada no IRDR, conforme aduz o Enunciado nº 205 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).

Logo, pode se verificar que a possibilidade de suspensão dos processos pendentes, visa a garantia da isonomia e celeridade processual, no entanto, no atual sistema, seria um verdadeiro deslize pensar nesta sistemática, porquanto, no momento não é a melhor previsão, mas pensando em um sistema que se mostrasse estável em relação a quantidade de processos, seria realmente útil, todavia, é necessário que o sistema se estabilize para a introdução desta temática do IRDR.

No tocante ao desenvolvimento do IRDR desde sua introdução, podemos demonstrar que este teve um desempenho considerável, se tratando de instituto recentemente introduzido no ordenamento jurídico, mas que se mostra sendo instrumento utilizado diante dos últimos cinco anos. Conforme os dados gerais do TJSP acerca do IRDR, atualizados até 28 de junho de 2021, a quantidade de incidentes suscitados varia de 2016 com a quantidade de 93 incidentes, com um aumento na média de 115 incidentes entre 2017 a 2020, e até junho de 2021 com 49 incidentes. Dentre os incidentes admitidos, 91% são originários de causa piloto e 9% de causas modelo, de outro lado dentre os incidentes não admitidos, 35,47% são derivados de causa piloto e 64,53% são derivados de causa modelo. Em relação ao tempo médio para julgamento do incidente teve como resultado 335 dias, cálculo demonstrado com base nos incidentes já julgados, entre a data da admissão e a data do julgamento, assim se mostrando coerente com o prazo de um ano do artigo 980 do CPC/15, no entanto, dos processos elencados nas estatísticas do TJSP alguns deles chegaram a ser julgados em 497 dias entre a data de admissão e julgamento. (TJSP, 2021)

Analisando os dados do TJSP, ao menos no Estado de São Paulo, há a adoção dos dois modelos de causa: piloto e modelo, portanto, a questão de qual causa poderia ser utilizada se mostrou dividida entre as duas, e não de acordo prevê o art. 978 do CPC/15 que nos remete a ideia da adoção da causa-piloto apenas. Embora o procedimento modelo, no qual não há a escolha de uma causa julgada em específico para a fixação de tese, não ser observado no ordenamento jurídico, ainda sim se apresenta entre os dados.

No tocante aos 45 IRDRs admitidos, 14 transitaram em julgado, 13 aguardam mérito, 29 tiveram o mérito julgado com um deles sobrestado, 1 foi prejudicado, 1 foi cancelado, e conforme os dados atualizados até 04/06/2021 há um total de 63.321 IRDRs sobrestados. Dentre os 45 temas são poucos que efetivamente se concluíram, uma vez que há uma demora em seu procedimento, podendo citar como exemplo o tema 08, que trata de taxa de coleta de lixo municipal, este foi admitido em 30/06/2017 com o julgamento do mérito em 29/11/2018,

no entanto tiveram recursos as instâncias superiores em 2019, transitando em julgado apenas em maio de 2021, dessa forma, os recursos em IRDR aos tribunais superiores, como foi mencionado, acabam por tardar a fixação das teses. Desta maneira, não há como almejar que o instituto seja eficiente se o próprio sistema o limita.

Em face do exposto, o ideal seria que o STJ e o STF se estruturarem de uma forma que seja possível um julgamento breve de um recurso em IRDR, ao menos daqueles que sejam de caráter urgente, entretanto, para isso ocorrer, seria necessária uma organização da estrutura e a estabilização do grande número de julgamentos que permeiam o atual sistema dos tribunais superiores. Sem embargo, este anseio não se encontra concebível na presente conjectura do atual sistema, dado as constantes demandas e o sufocamento que intervém com as expectativas de um sistema mais coerente e seguro. Por este motivo, seria mais razoável, em casos de suspensão nacional dos processos, que seja fixada uma tese provisória e sendo admitida em exame preliminar “a estabilização provisória da tese firmada pelo tribunal de segundo grau no âmbito dos processos que estavam sobrestados na sua jurisdição, até que se torne definitiva com o julgamento do recurso excepcional.” (VAZ, 2021) Diante de tal pensamento, o microsistema de demandas repetitivas precisaria se estruturar para que seja possível solucionar as inconsistências que o circundam.

CONCLUSÃO

Como pode se compreender o CPC/15 elencou diversos mecanismos efetivadores da uniformização da jurisprudência, sendo importantes para a reforma do sistema precário. Em consonância aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, que serão resguardados com o propósito de uniformização da jurisprudência, mantendo a coerência, estabilidade e integridade. Foram demonstrados que os mecanismos de uniformização se tornam importantes para a efetivação do art. 926 do CPC/15.

E um destes mecanismos, que se mostrou com grande inovação, foi o IRDR, que trouxe novas perspectivas para a uniformização da jurisprudência. O IRDR é um sistema que se inspirou no direito alemão, mas como visto anteriormente guarda mais diferenças do que semelhanças, portanto não adotou plenamente nenhum outro sistema, uma vez que parece ser um sistema de causas-piloto, mas parte da doutrina entende ser um sistema de causa-modelo, contudo na atual aplicação do IRDR houve a adoção dos dois modelos de causa: piloto e modelo, por conseguinte, a questão de qual causa poderia ser utilizada se mostrou dividida entre as duas. Também se observou o tratamento de precedente dado ao IRDR, destarte, trata-se de

uma coisa julgada que recai sobre terceiros, mais precisamente a coisa julgada sobre questão incidente prejudicial.

Foi demonstrado que se trata de um instituto que propõe soluções inovadoras, sendo instrumento processual utilizado para as finalidades que cabe no atual sistema processual, no entanto, não se mostrara garantidor do que se propõe de imediato, em vista de que, o atual sistema processual, com a multiplicidade de processos, não é um cenário de equilíbrio nem mesmo para este novo instituto se mostrar totalmente eficiente na uniformização de jurisprudência. A vista disso, se verifica que este instituto processual ainda se adequará em pacificar os entendimentos, uma vez que tem por objetivo conferir destaque as teses jurídicas contribuindo para a coerência do sistema processual, desse modo cumprirá com a segurança jurídica do processo, não obstante isto ocorrerá progressivamente

Desta maneira, observando seu desdobramento, se revelou um instituto que traz inconsistências, mas que existem por conta do próprio sistema processual guardar barreiras. Foi analisado que o IRDR se mostra eficiente, mas não trará resultados imediatos, dado que a ocorrência da suspensão dos processos em vista da interposição de recursos superiores em IRDR se apresenta como evento de lentidão para o julgamento do IRDR. Assim, conforme as dificuldades apontadas, seria razoável em casos de suspensão nacional dos processos, que fosse fixada uma tese provisória pelo tribunal de segundo grau, não obstante esta expectativa encontra limites, já que os tribunais superiores tão logo não se preocuparão em resolver estes obstáculos para a efetivação da isonomia e segurança jurídica que o instituto visa. Mediante o exposto, entende-se a complexidade deste novo instituto, que traz inconsistências que devem ser sanadas eventualmente, no entanto, conforme supracitado, seu objetivo de uniformização solucionando o número de processos não se concretizará dentro em breve.

O presente trabalho visou contribuir com os debates acadêmicos, pois com a vigência e disposições sobre o tema elencados no Novo Código de Processo Civil, serão postos em prática e ponderados os inconvenientes deste instituto e as inconsistências que o permeiam e se destoam do objetivo de efetividade da uniformização da jurisprudência, que será compreendida, conforme os pressupostos fixados para o seu cumprimento em possibilitar a segurança jurídica e a isonomia nas decisões.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Inconstitucionalidades do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema**

decisório. Revista de Processo, v. 240/2015, p. 221-242, fev. 2015. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/113338>> Acesso em: 25/10/2021.

BALTAZAR, José Vasconcelos Rodrigues. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo código de processo civil e o kapitalanlegermusterverfahrensgesetz do Direito Alemão.** Revista eletrônica de direito processual, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2011. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20817>>. Acessado em: 25/05/20. ISSN 1982-7636.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acessado em: 22/05/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Recurso Especial 1869867/SC.** Direito administrativo e outras matérias de Direito público, Militar, Pensão, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão. Recorrente: Maria Isabel Gonçalves. Recorrido: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Og Fernandes, 20 de abril de 2021a. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%201869867>>. Acessado em: 10/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do STJ.** Texto atualizado até a Emenda Regimental n. 40, de 29 de abril de 2021. Brasília: STJ, 2021b. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acessado em: 09/07/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Primeira Seção. **IRDR nº 5008835-44.2017.4.04.0000.** Relator: Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch. Suscitante: Juízo Substituto da 1ª VF de Novo Hamburgo, Interessado: Município de Sapiranga; União-Fazenda Nacional; Ministério Público Federal. Instaurado em 08.03.2017. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50088354420174040000&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=1&todaspartes=S&selForma=NU&todasfases=&txtChave=&numPagina=0>. Acessado em: 20/10/2021.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates; NETO, Cláudio Pereira de Souza; RIBEIRO, Cláudio Stábile; FERREIRA, Antonio Oneildo. **As conquistas da advocacia no novo CPC.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:716289>>. Acessado em: 20/05/20.

MOREIRA, Leonardo de Carvalho. **Incidente de resolução de demandas repetitivas. Incertezas e inconsistências.** Âmbito Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-incertezas-e-inconsistencias/>>. Acessado em: 20/05/2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único.** 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas.** 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. 313 p. Disponível em: <

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acessado em: 20/05/2020.

STANÇA, Fernanda Molina de Carvalho; SILVA, Nelson Finotti. **Uma visão sobre os precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual**. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 15, p. 72-87, dec. 2016. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/1677>>. Acessado em: 15/10/2021. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v15i0.1677>.

STJ. **Suspensões em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (SIRDR)**. Stj, 2021a. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Precedentes/informacoes-gerais/suspensoes-em-irdr>>. Acessado em: 08/07/21.

STJ. **Para Segunda Turma, suspensão de processos não termina logo após julgamento de IRDR**. Stj, 2021b. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/27042021-Para-Segunda-Turma--suspensao-de-processos-nao-termina-logo-apos-julgamento-de-IRDR-.aspx>>. Acessado em: 08/07/21.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Dados gerais acerca dos incidentes de resolução de demandas repetitivas-IRDR**. Tjisp, 2021. Disponível em: <<https://api.tjisp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=127563>>. Acessado em: 08/07/21.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **A suspensão dos processos e da eficácia da tese fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR: tentando salvar o IRDR da falácia da vinculação**. Revista da Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, Brasília, n. 17, p. 11-32, março. 2021. Disponível em: <https://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/uli72_ctp-miolo-revista-emagis-n17.pdf>. Acessado em: 10/06/2021.